



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ - 13º OFÍCIO
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS (GAPOVOS/MPF-PA)**

Referência: PA-INST nº 1.23.000.001404/2025-27 - 13º Ofício-PR-P
PA 1.23.000.002141/2025-73 - GAPOVOS

RECOMENDAÇÃO Nº 08 DE FEVEREIRO DE 2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora e dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expede a seguinte **RECOMENDAÇÃO à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ**, representada pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, **RAUL PROTÁZIO ROMÃO** e à empresa **CICLUS AMAZÔNIA S.A**, na pessoa de seus representantes legais, para adotarem providências quanto à não validação do ato de Audiência Pública ocorrida em 20/02/2026, no Município do Acará/PA em relação ao licenciamento ambiental do “CTR Metropolitana-Acará” em trâmite perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade, conforme argumentos expostos a seguir:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos arts. 127, 129, incisos II e III, e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 5º, inciso

III, alínea "d", inciso V, "a", e 6º, inciso VII, "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução 164/17 do CNMP, a qual preconiza que a **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001404/2025-27, instaurado com o objetivo de *“acompanhar e apurar as irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento Centro de Tratamento de Resíduos (CTR) Bujarú (Processo Administrativo nº 2023/0000011088), bem como a violação do direito à consulta prévia, livre e informada de comunidades quilombolas e tradicionais nos municípios de Bujaru, Acará e Moju”*, no bojo do qual foram colhidas informações acerca das graves irregularidades e violências ocorridas na Audiência Pública convocada pela SEMAS/PA, em 20 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO que foram veiculadas na imprensa local e nas redes sociais imagens de violência praticada por agentes de segurança contra cidadãos que compareceram à audiência e que o tumulto impediu a realização efetiva do ato;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação de um Estado de Direito Ambiental, pautado no princípio da solidariedade e da equidade intergeracional, exigindo que o Estado assuma seu dever de agir de forma precaucional para uma gestão eficaz dos riscos;

CONSIDERANDO que o Princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da qual o Brasil é país signatário, reconheceu que *“os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável”*;

CONSIDERANDO que o Artigo 23, 1, da Convenção nº 169 da OIT assegura a proteção às atividades tradicionais relacionadas à economia de subsistência, como o manejo de açaí nativo, o cultivo da mandioca e a pesca, bases fundamentais da sobrevivência das comunidades quilombolas e ribeirinhas da região, as quais sofrem ameaça direta pela possível contaminação hídrica dos igarapés Castanhal, Grota Funda e Rio Genipaúba;

CONSIDERANDO que o entendimento do Ministério Público Federal (MPF) reafirma que as comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (ENUNCIADO 6CCR nº 17)**;

CONSIDERANDO as disposições da **Convenção nº 141 da OIT**, que se aplica a todas as categorias de trabalhadores rurais e impõe ao Estado o dever de encorajá-los a participar ativamente do desenvolvimento, garantindo que não sejam submetidos a qualquer ingerência, coação ou medida repressiva ao exercerem a defesa de seus interesses vitais, como a terra e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a gestão ambiental deve ser entendida como um processo de mediação de interesses e conflitos entre atores sociais, visando garantir o equilíbrio ecológico conforme o comando constitucional;

CONSIDERANDO que a doutrina identifica o fenômeno da "irresponsabilidade organizada" na gestão de riscos, onde a falta de parâmetros democráticos de participação inviabiliza a proteção efetiva de bens difusos;

CONSIDERANDO as diretrizes do Acordo de Escazú, especialmente o art. 7º, que exige a implementação de uma participação pública aberta e inclusiva, e o art. 3º, que preconiza os princípios da máxima publicidade, transparência e prevenção;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, parágrafo 10, do Acordo de Escazú, que determina que a participação pública deve ser adequada às características geográficas, sociais e de gênero do público, garantindo-se que mulheres e grupos vulneráveis não sofram discriminação;

CONSIDERANDO o teor dos Enunciados nº 40 e 47, editados pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgão especializado em coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e comunidades tradicionais, os quais ressaltam que o Ministério Público Federal detém atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre os povos indígenas e outras comunidades tradicionais (PCTs), mesmo nos casos de terras reivindicadas pelos referidos grupos e que ainda não tenham sido concluídos (ou nem mesmo abertos) processos de identificação e demarcação, bastando somente a autodeclaração dos territórios tradicionais por PCTs;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação - LAI e o Decreto nº 7.724/2012 estabelecem o dever do Estado de garantir o acesso à informação de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a transparência é conceito mais abrangente que a mera publicidade, exigindo que as informações apresentadas em audiências públicas sejam inteligíveis ao homem médio, permitindo que a sociedade exerça de modo pleno a responsabilidade que lhe foi atribuída pela Constituição;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos fundamentais da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981, art. 9º, IV),

destinado a assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, agindo sob o império do Princípio da Prevenção

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental deve seguir a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e o Decreto nº 7.724/2012, assegurando que a informação ambiental seja franqueada de forma transparente, clara e em linguagem acessível, o que foi prejudicado pela falta de diálogo efetivo com as comunidades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, estabelece como diretriz a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório;

CONSIDERANDO que a mesma Lei 9.784/1999 (art. 32) prevê a realização de audiência pública como mecanismo para debates sobre matéria de relevância, assegurando que o interesse público seja o norteador das decisões estatais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 09/1987 determinam que a audiência pública tem por finalidade expor o conteúdo do RIMA aos interessados, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões da população diretamente afetada

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 09/1987, que em seu art. 2º determina que a audiência pública deve ocorrer em local de fácil acesso aos interessados, e que a irregularidade na sua realização gera a invalidade da licença eventualmente concedida;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 09/1987 impõe ao Órgão do Meio Ambiente a obrigação de realizar a audiência pública;

CONSIDERANDO a violação do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, que exige a Consulta Prévia, Livre e Informada, rito este que não é suprido por audiência pública e que deve respeitar os protocolos das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a interferência estatal no gozo da cultura deve possuir justificativa razoável e objetiva, e que a participação das comunidades de Acará e Bujaru deve ser efetiva, não se resumindo a uma mera formalidade consultiva, mas sim ao exercício

livre, prévio e informado do consenso de seus membros, obrigando que o Poder Judiciário e os órgãos licenciadores levem em conta os costumes e as características econômicas, sociais e culturais desses indivíduos, conforme o Artigo 10 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que, diante da identificação de impactos diretos e indiretos sobre povos e comunidades tradicionais, a participação popular e a consulta prévia livre e informada se tornam essenciais para assegurar uma comunicação transparente e de boa-fé e que estes momentos de participação não constituem meros formalismos, mas sim os meios que garantem espaços de fala, escuta e a possibilidade de influenciar no procedimento de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o direito à participação, para obtenção do consentimento livre, prévio e informado, implica o reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (Art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual e cultural que as atividades propostas possam provocar (**ENUNCIADO 6CCR nº 31**);

CONSIDERANDO que, na formulação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional, as comunidades têm o direito de ver consideradas suas próprias prioridades (**ENUNCIADO 6CCR nº 30**) e que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF estabelece que as violações de direitos humanos de lideranças indígenas e de outras comunidades tradicionais não devem ser tratadas em dimensão individual, mas como agressões ao seu povo (**ENUNCIADO 6CCR nº 42**); sociais, econômicas e culturais dos indivíduos (Art. 10);

CONSIDERANDO que a audiência pública, conforme definida na Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento) e na Resolução CONAMA nº 09/1987, é uma modalidade de participação aberta ao público em geral com o objetivo técnico de expor o conteúdo do EIA/RIMA e recolher sugestões; enquanto a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), fundamentada no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, constitui um direito autônomo e requisito inafastável para a viabilidade da Licença Prévia (LP) quando o empreendimento afeta povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará, conforme definida pela Lei Ordinária nº 5.887/1995, dispõe que a participação popular

e o direito à informação serão asseguradas, dentre outras formas, por meio da “consulta à população interessada, por meio de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Constituição Estadual, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente” (art. 91, inciso II);

CONSIDERANDO que é vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as exigências acatadas pelo Poder Público, em audiências públicas, conforme disposto no art. 96 da Lei Ordinária nº 5.887/1995, sendo o seu conteúdo (ata e documentos anexos) fundamental, juntamente com o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto (art. 109 da Lei Ordinária nº 5.887/1995);

CONSIDERANDO que a audiência pública realizada no Ginásio "Dicão", em Acará, foi marcada por tumulto generalizado, uso de força policial para dispersão dos manifestantes e encerramento prematuro às 16:55h, antes mesmo da composição efetiva da mesa e do debate técnico a respeito do EIA/RIMA, conforme registrado na ata oficial e amplamente divulgado em veículos jornalísticos;

CONSIDERANDO que no bojo do referido Procedimento Administrativo foram colhidos depoimentos e registros materiais de graves violências ocorridas na audiência pública, o que configura grave violação da integridade física e do direito à livre manifestação;

CONSIDERANDO as graves denúncias, corroboradas por ampla divulgação jornalística¹ (G1, TV Liberal, Record), de que seguranças privados e a tropa de choque da

¹ Portal G1 Pará: Noticiou que a audiência foi suspensa após confusão envolvendo manifestantes, seguranças e a PM, com uso de balas de borracha e spray de pimenta contra a população. (Link: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2026/02/20/audiencia-sobre-aterro-sanitario-e-suspensa-apos-confusao-generalizada-em-acara-no-pa.ghtml>).

• TV Liberal (Globoplay): Registrou o encerramento em tumulto e o desespero da população local diante da força policial. (Link: <https://globoplay.globo.com/v/14366149/>).

• Portal Ver-O-Fato: Descreveu o cenário como um "barril de pólvora" e denunciou agressões físicas contra manifestantes, chamando o evento de "teatro de legalidade". (Links: <https://ver-o-fato.com.br/acara-lixao-polemico-da-ciclus-comunidades-em-revolta-barril-de-polvora/> e <https://ver-o-fato.com.br/urgente-o-pau-cantou-na-audiencia-sobre-aterro-no-acara-prefeito-e-chamado-de-traidor-do-povo/>).

• Record TV (Cidade Alerta): Exibiu imagens de queima de pneus e repressão contra quilombolas e ribeirinhos que tentavam acessar o ginásio. (Link: <https://www.youtube.com/watch?v=OTowhx15nQ0>).

Polícia Militar reprimiram manifestantes, utilizando balas de borracha e spray de pimenta contra quilombolas, ribeirinhos e agricultores;

CONSIDERANDO as reportagens de veículos como G1, TV Liberal e Record, além de vídeos em redes sociais, que documentaram cenas de violência brutal contra manifestantes, incluindo trabalhadores quilombolas, e o impedimento de acesso da população local ao ginásio por seguranças privados, ferindo o direito à livre manifestação e à participação cidadã;

CONSIDERANDO que houve o impedimento de acesso da população local ao ginásio por barreiras policiais e seguranças privados, que realizavam revistas abusivas e exigiam assinaturas em documentos de frequência desconhecidos, ferindo o direito fundamental à livre manifestação e reunião;

CONSIDERANDO que os relatos indicam que a força policial e a segurança privada impediram a entrada de pessoas e, na prática, acabaram por selecionar quem poderia ingressar no Ginásio "Dicão", que segundo as notícias pelo perfil "Segue a Pororoka"² (Instagram, 20/02/2026), por meio do link "https://www.instagram.com/p/DU_cY_xklI5/", era condicionado à assinatura compulsória de listas de frequência sem o devido esclarecimento sobre seu conteúdo ou finalidade, gerando protestos dos moradores que não queriam assinar documentos desconhecidos sob a vigilância de seguranças privados;

CONSIDERANDO que tais relatos são corroborados por outros profissionais da imprensa, como no Link: <https://www.instagram.com/reel/DVEE1q0CZRu/>, que denuncia a seleção discriminatória de quem poderia entrar no recinto para que populares assinassem documentos "*que ninguém sabia direito o que era*", transformando o credenciamento, que deveria ser um ato administrativo de publicidade, em um ambiente de coerção e cerceamento de direito.

CONSIDERANDO as informações de que crianças, mesmo acompanhadas de seus responsáveis, não poderiam entrar na área da audiência, violando notadamente o direito

• Perfil Adriano Wilkson (Instagram): Veiculou vídeo de um trabalhador quilombola sendo agredido covardemente por seguranças privados, denunciando que o ginásio estava vazio enquanto o povo era espancado do lado de fora. (Link: <https://www.instagram.com/reel/DVEE1q0CZRu/>).

• Perfil Segue a Pororoka (Instagram): Denunciou o impedimento de entrada da população, com portas fechadas e revistas vexatórias. (Link: https://www.instagram.com/p/DU_cY_xklI5/)

² Link: https://www.instagram.com/p/DU_cY_xklI5/

de participação de mulheres, que muitas vezes não tem com quem deixar seus filhos, gerando discriminação de gênero;

CONSIDERANDO que mesmo pessoas que se direcionaram em ônibus fornecidos pela prefeitura de Acará-PA foram impedidas de ingressar;

CONSIDERANDO que a realização de audiência pública a 100 km de distância da área diretamente impactada (Baixo Acará), sem a garantia de transporte público adequado a todos os interessados, configura uma barreira geográfica intransponível que esvazia o propósito da participação popular e viola frontalmente o art. 106, § 4º, da Lei Ordinária nº 5.887/1995 ³;

CONSIDERANDO que a notícia de que foi adotado um critério de limite municipal para as convocatórias, isto é, pessoas residentes em municípios vizinhos, como Bujaru, não informadas pela SEMAS, ignorando-se o fato de que algumas comunidades de Bujaru são mais próximas do empreendimento do que algumas do próprio Acará;

CONSIDERANDO que, na formulação de grandes projetos de desenvolvimento, as comunidades de Acará têm o direito de ver consideradas suas próprias prioridades (ENUNCIADO 6CCR nº 30) e que a repressão ocorrida na audiência de 20/02/2026 contra lideranças quilombolas deve ser tratada não apenas em dimensão individual, mas como agressões ao seu povo, conforme o ENUNCIADO 6CCR nº 42, configurando racismo institucional e criminalização das lutas sociais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 5º, inciso XVI, que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, sendo o direito à manifestação e ao protesto social corolários diretos do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.060/2014 disciplina que o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública deve obedecer estritamente aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, não sendo legítimo o seu uso (como armas de fogo com balas de borracha) contra pessoas que não representem risco imediato de morte ou lesão aos agentes ou a terceiros;

³ § 4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 06/2013 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) orienta que os agentes do Poder Público devem orientar sua atuação por meios não violentos em contextos de manifestações, sendo expressamente vedada a utilização de armas, em qualquer hipótese, contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiências e idosos;

CONSIDERANDO que, segundo o Informe Conjunto dos Relatores Especiais da ONU (2015) sobre liberdade de reunião pacífica, o Estado deve adotar uma gestão adequada que garanta o respeito ao direito de manifestação de grupos historicamente discriminados, sendo ilegítima a imposição de barreiras ou o uso de força repressiva para impedir o acesso da população a espaços de discussão pública;

CONSIDERANDO que a manutenção de condições básicas a pessoas por ocasião de ocupações públicas em protesto e ocupação pública/privada possui diversos fundamentos jurídicos em especial a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o direito à saúde, à manutenção da sobrevivência (CF, art. 6º) e os princípios de proporcionalidade e necessidade;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 4.226/2010⁴ dispõe que o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁵, o qual dispõe que *“no cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas”* (art. 2º) e que *“os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”* (art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) elenca como fundamentos a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e o pluralismo político (Art. 1º, V), e consagra como princípios regentes das relações internacionais a prevalência dos Direitos Humanos e o Repúdio ao Racismo (Art. 4º, II e VIII), fundamentos estes frontalmente atingidos pelo processo de licenciamento que promove

⁴ Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

⁵ Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

o "racismo territorial" ao transferir o ônus ambiental para comunidades quilombolas e tradicionais de baixa renda;

CONSIDERANDO que a CRFB/88 garante a inviolabilidade da liberdade e o direito de reunião pacífica (Art. 5º, XVI), bem como a liberdade de manifestação do pensamento e expressão (Art. 5º, IV e IX, e Art. 220), direitos violados na audiência pública de 20/02/2026 em razão do uso de força policial desproporcional, repressão com balas de borracha e *spray* de pimenta, além do impedimento de acesso da população local ao recinto por seguranças privados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.190/2025 proíbe o uso de ritos simplificados ou por adesão em áreas que incidam sobre territórios quilombolas ou de comunidades tradicionais (Art. 13, IV, 'h'), exigindo o Estudo de Componente Quilombola (ECQ) e a anuência de órgãos como a Fundação Cultural Palmares e IPHAN para salvaguardar a ancestralidade e o patrimônio arqueológico;

CONSIDERANDO que a desconsideração dessas populações nos diagnósticos de meio físico, biótico e socioeconômico configura "racismo territorial", ao transferir o ônus da degradação ambiental, risco às 87 nascentes e ao aquífero SAGA para comunidades vulneráveis e 63% abaixo da linha da pobreza, violando o Acordo de Escazú quanto ao dever de identificar e incluir o público diretamente afetado de forma aberta e inclusiva;

CONSIDERANDO que a doutrina e a jurisprudência do STF (ADIs 4269 e 5783) reafirmam que a territorialidade é elemento central da identidade cultural, sendo inconstitucional qualquer licenciamento que promova a "proteção deficiente" ou a "assimilação forçada" por meio da negação da existência física e histórica dessas comunidades.

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, incluindo os modos de criar, fazer e viver (Art. 216, I e II), o que abrange as práticas de manejo de açaí nativo, extrativismo e a relação ancestral com os igarapés Castanhal, Grota Funda e Rio Genipaúba, essenciais para a reprodução física e cultural das famílias de Acará e Bujaru;

CONSIDERANDO que a integridade cultural é um direito fundamental dos povos indígenas e comunidades tradicionais (CRFB/88, Art. 231; Lei nº 14.701/2023, Art. 2º, I e II), e que a ausência de acesso a espaços de manifestação de sua cultura, agravada pelo cerceamento da participação na audiência pública, afeta a identidade e o modo de vida do grupo, sendo a relação desses povos com seu território e recursos hídricos um elemento espiritual e material indissociável de sua existência;

CONSIDERANDO as graves falhas e lacunas técnicas já apontadas pela própria equipe multidisciplinar da SEMAS/PA, Defensoria Pública, e peritos da UFRA, que evidenciam: a) o uso de dados defasados de 2015 para justificar o licenciamento; b) o apagamento e a omissão deliberada de dezenas de comunidades quilombolas e tradicionais de Acará e Bujaru dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA); e c) severa divergência sobre os recursos hídricos na área de influência, onde laudos periciais indicam a presença de até 87 nascentes vulneráveis à contaminação por chorume, em contraponto às 14 listadas pela empresa

CONSIDERANDO que a SEMMA de Acará concluiu que o projeto apresenta "intensas fragilidades quanto à compatibilidade socioambiental", recomendando cautela na viabilidade locacional e alertando para o potencial de conflito social;

CONSIDERANDO que o município de Acará possui 137 escolas (128 na zona rural e 24 em territórios quilombolas), evidenciando a vulnerabilidade das comunidades que serão impactadas pelo tráfego intenso de veículos pesados e possíveis doenças de veiculação hídrica;

CONSIDERANDO as notícias de falhas graves nos estudos da CICLUS, como o uso de dados socioambientais defasados de 2015 e a divergência técnica sobre as águas: a fiscalização municipal identificou 87 nascentes no raio de 10 km, enquanto a empresa citou apenas 14, omitindo inclusive afloramentos de água a apenas 67 metros da Área Diretamente Afetada (ADA);

CONSIDERANDO que a própria equipe técnica multidisciplinar da SEMAS/PA, por meio de sucessivas Notas Técnicas, a exemplo das NTs nº 51456/2025, 51544/2025 e 52036/2025, manifestou-se reiteradamente pelo NÃO ACEITE do estudo

ambiental e pelo indeferimento locacional da área, apontando falhas insanáveis, uso de dados defasados de 2015 e ausência de informações essenciais para garantir a segurança hídrica;

CONSIDERANDO que essas informações devem ser comunicadas de forma adequada aos cidadãos, de forma prévia à audiência, de modo a permitir sua efetiva participação e eventual esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Acará, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA), manifestou-se contrariamente à viabilidade do projeto, elaborando relatório técnico que comprova a existência de pelo menos 87 nascentes na área de influência e a sobreposição fundiária da matrícula do empreendimento com o "Sítio Tropical", área com Cadastro Ambiental Rural ativo;

CONSIDERANDO que o direito à participação para obtenção do Consentimento Livre, Prévio e Informado implica o reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação ambiental (Artigo 7.3 da Convenção nº 169 da OIT e ENUNCIADO 6CCR nº 31), o que foi flagrantemente violado pela empresa ao apresentar um EIA/RIMA que promoveu o "apagamento institucional" de mais de 25 comunidades e utilizou dados defasados de 2015, impedindo a avaliação real da incidência social e espiritual do projeto;

CONSIDERANDO que a necessidade de harmonização proporcional entre os bens jurídicos exige que os protocolos de segurança em atos públicos garantam a participação livre e igualitária, o que não ocorreu na audiência pública em Acará, onde a presença de mais de 200 seguranças privados e força de choque criou um ambiente de coerção e violência, impedindo o acesso de mulheres, crianças e idosos ao debate;

CONSIDERANDO, por fim, que a restrição de direitos fundamentais, incluindo a liberdade de manifestação e expressão (Art. 5º, IV e IX da CRFB/88), promovida pelo encerramento prematuro da audiência e pelo uso de força policial contra o movimento "Lixão Aqui Não", só seria legítima se fosse estritamente necessária e proporcional, o que não se verifica em um processo de licenciamento marcado por omissões técnicas e desrespeito à dignidade humana;

CONSIDERANDO que o uso da força pelo Estado deve ser pautado pelos princípios da estrita necessidade, proporcionalidade e legalidade, sendo vedada a imposição de restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93). O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA** que, no prazo de 10 (dez) dias os entes governamentais e a empresa recomendada informem formalmente sobre o acatamento desta recomendação e as providências adotadas para o seu estrito cumprimento:

À SEMAS/PA:

- a) Que **NÃO VALIDE E ANULE IMEDIATAMENTE** o ato de Audiência Pública referente ao Estudo de Impacto Ambiental do CTR Metropolitana, realizada em 20 de fevereiro de 2026 no Município de Acará/PA, por ter sido irremediavelmente viciada por atos de violência, coerção institucional, uso desproporcional de força policial e impedimento da participação livre das comunidades afetadas, não atingindo a finalidade legal estipulada pela Lei nº 15.190/2025 e pela Lei nº 9.784/1999;
- b) Que a **SEMAS/PA** e o **Governo do Estado** proibam, em absolutas e quaisquer circunstâncias, a terceirização do controle de acesso de audiências públicas ambientais para empresas de segurança privada contratadas pelo próprio empreendedor, garantindo que o espaço público seja de livre acesso.
- c) Que **SUSPENDA** a emissão de qualquer Licença Prévia (LP) para o empreendimento Central de Tratamento de Resíduos (CTR) Metropolitana (Processo Administrativo nº 2025/0000013114) e abstenha-se de agendar novas audiências públicas até que seja integralmente realizada a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) com todas as comunidades quilombolas, ribeirinhas e de trabalhadores rurais localizadas na área de influência do empreendimento, em estrita obediência à Convenção nº 169 da OIT;

- d) Que exija do consórcio empreendedor (Ciclus Amazônia S.A) a imediata readequação e atualização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), utilizando dados primários recentes e incluindo expressamente o mapeamento de todas as comunidades invisibilizadas e o diagnóstico hidrológico real das nascentes ameaçadas, nos termos do que já fora apontado pelo próprio corpo técnico da SEMAS/PA;
- e) Que, em eventuais futuros atos públicos do Estado do Pará envolvendo o licenciamento, sejam elaborados protocolos operacionais que garantam a participação popular, abstendo-se de delegar o controle de acesso a agentes de segurança privada da própria empresa interessada e coibindo o uso de armamento de menor potencial ofensivo de forma repressiva contra as populações afetadas.

2. AO ESTADO DO PARÁ E À CICLUS AMAZÔNIA S.A.:

- a) Que realizem uma nova audiência pública somente após o cumprimento de todas as etapas de saneamento dos estudos ambientais, garantindo que o local de realização seja de fácil acesso geográfico às comunidades do Baixo Acará (como na localidade de Nínive ou Vila São Pedro), com a disponibilização de transporte gratuito para as populações dos ramais afetados;
- b) Que se garanta o direito de manifestação livre de mulheres, lideranças tradicionais e idosos, proibindo-se o uso de forças policiais coercitivas e seguranças privados dentro do recinto da audiência
- c) Que o novo RIMA seja disponibilizado com 45 dias de antecedência em linguagem não técnica, ilustrada por mapas e gráficos compreensíveis ao homem médio, em conformidade com a Lei 12.527/2011 e art. 7º do Acordo de Escazú;
- d) Que todo o processo administrativo de licenciamento seja suspenso até a conclusão efetiva do rito da Consulta Prévia, Livre e Informada (Convenção 169 OIT) com todas as comunidades quilombolas e tradicionais de Acará e Bujaru, respeitando seus protocolos próprios de decisão;
- e) Que a CICLUS Amazônia proceda à revisão integral do EIA/RIMA para incluir nos diagnósticos físico, biótico e socioeconômico todas as comunidades situadas no raio de 10 km e a jusante dos corpos hídricos (como

o Quilombo do Abacatal e a Comunidade Menino Jesus), corrigindo o critério territorial artificial que excluiu comunidades de Bujaru situadas a apenas 4 km do local;

- f) Que a CICLUS apresente estudos contemporâneos (não baseados em 2015), enfrentando tecnicamente a existência das 87 nascentes, a vulnerabilidade do aquífero SAGA e comprove a regularidade fundiária da área;
- g) Que toda a documentação do licenciamento seja disponibilizada em linguagem acessível e não discriminatória, garantindo-se a participação efetiva de lideranças tradicionais e mulheres, em obediência aos princípios da máxima publicidade e justiça ambiental;
- h) Que se realize prospecção arqueológica sistemática em toda a área de influência, visando proteger o patrimônio cultural e a memória coletiva das populações quilombolas da região;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal sobre o acatamento desta recomendação e as providências adotadas para o seu cumprimento.

A inobservância da presente Recomendação, calcada em fatos elementos de prova e fundamentos jurídicos, importará na adoção imediata das medidas judiciais cabíveis, incluindo a propositura de Ação Civil Pública .

Belém, 26 de fevereiro de 2026.

assinado eletronicamente

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

RAFAEL MARTINS DA SILVA

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PROCURADORES DA REPÚBLICA

1245188390



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00011629/2026 RECOMENDAÇÃO nº 8-2026**

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **26/02/2026 22:28:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **27/02/2026 13:58:21**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fa1055a4.f21d562b.1a22a46a.3bda0596